

Deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, de 21 de fevereiro de 2017, relativa à elaboração de pareceres sobre projetos de diplomas legislativos.

DELIBERAÇÃO

«Ao abrigo da alínea h) do artigo 27.º e do artigo 31.º do Estatuto do Ministério Público, o Conselho Superior do Ministério Público delibera:

- Assegurar a emissão de pareceres sobre propostas legislativas apenas em matérias da sua estrita competência, de organização judiciária e administração da justiça e, bem assim, as que digam respeito aos estatutos das magistraturas e oficiais de justiça e recrutamento e formação de magistrados.
- 2. Todos os pedidos de Parecer, quer sejam provenientes da Assembleia da República quer sejam provenientes do Governo, são apresentados ao Procurador-Geral da República que pondera se os mesmos respeitam a matéria da competência do Conselho Superior do Ministério Público ou se unicamente se justifica a apreciação pelo Gabinete do Procurador--Geral da República ou Departamentos da Procuradoria-Geral da República.
- 3. Os projetos de diplomas devem ser distribuídos a um ou mais membros do Conselho, tendo em conta a formação especializada e a atividade de cada vogal.
- 4. Na sequência da distribuição, devem ser divulgados por todos os membros do Conselho Superior os projetos de diplomas cuja elaboração de parecer seja solicitado, cabendo aos vogais remeter ao relator os contributos considerados pertinentes.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- 5. De igual modo, antes de ser remetido o parecer à entidade proponente, deve circular por todos os membros do Conselho Superior do Ministério Público, podendo, quando se justifique, o Procurador-Geral da República, por sua iniciativa ou sob proposta de algum membro do Conselho Superior do Ministério Público, submeter o parecer a discussão em Plenário.
- 6. Dos pareceres que venham a ser elaborados pelo Gabinete do Procurador-Geral da República ou Departamentos da Procuradoria-Geral da República deve ser dado conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público, em matérias atinentes à organização judiciária e administração da justiça
 - Sempre que o Procurador-Geral da República considerar haver interesse em que o Conselho Superior tome conhecimento e se pronuncie acerca de pareceres sobre outras matérias, deverão os mesmos também circular pelo Conselho.
- 7. Pode ser determinado pelo Procurador-Geral da República, quando se justifique, a elaboração de um parecer pelo seu Gabinete e outro pelo Conselho Superior do Ministério Público, designadamente, quando se perspectivem posições diferentes ou sugestões de melhoria do diploma em sentido divergente.
- 8. Qualquer membro do Conselho Superior do Ministério Público pode sinalizar projetos de diplomas, qualquer que seja a matéria sobre que versem, relativamente aos quais haja interesse em que o Conselho se venha a pronunciar.»